



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Consulta-se sobre entrada de Projeto de Lei nº 4.039/2021, que
**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o CIS-
MARPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Mi-
croregião do Alto Rio Pardo.”**

DA ANÁLISE

O artigo 9º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, prevê como atribuição do município, entre outras, firmar convênio, assim dispon-
do:

**“Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto
respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o
pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a ga-
rantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe
entre outras as seguintes atribuições: (...) III – firmar
acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;”**



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 21, inciso XVII, da LOM, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre convênios com entidades públicas ou particulares, assim dispondo:

“Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) XVII – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”

O artigo 22, inciso XIII, da LOM, também dispõe que compete privativamente à Câmara, aprovar convênio celebrado pelo município, assim dispondo:

“Art. 22. Compete privativamente à Câmara: (...) XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município;” - grifamos.

O Regimento Interno repete as disposições orgânicas, e sobre tramitação, em seu artigo 347, §2º, alínea “d”, inciso II, estabelece que terão discussão em turno único os projetos de lei que disponham sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, assim dispondo:

“Art. 347. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposições em Plenário. (...) § 2º Terão discussão em turno único os projetos de lei que: (...) d) disponham sobre: (...) II – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

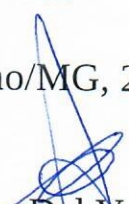
O PL não está acompanhado da minuta do convênio a ser autorizado e firmado, e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no uso de suas atribuições, poderá solicitá-la para inteiração das condições conveniais.

DA CONCLUSÃO

Com base na análise, concluo que o PL nº 4.039/2021, epigra-fado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e trami-tação na forma regimental, e que, após os pareceres das comissões afetas, deverá ser discutido e votado em turno único, com base no artigo 347, §2º, alínea “d”, inciso II, do Regimento Interno.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 26 de fevereiro de 2021


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG